

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 2020

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1017, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Ficam extintos, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art.....Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

§ 2º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégia para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos. Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento e de desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

Os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise.

Nesse sentido, consideramos de fundamental importância fortalecer o setor agrícola. E o primeiro passo é extinguir, via emenda, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente emenda também trata de contribuição social de empregador rural e de segurado especial, atendendo aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Consideramos que as normas contidas na presente emenda são a única forma de manter a segurança jurídica necessária para que os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes continuem a exercer sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/20448.44945-00